MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	**16327.900116/2018-35**
ACÓRDÃO	3202-004.468 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BTG PACTUAL RESSEGURADORA S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/05/2017 a 31/05/2017

REGIME CUMULATIVO. SEGURADORAS. RECEITAS FINANCEIRAS. RESERVAS TÉCNICAS. RECEITA OPERACIONAL.

As receitas financeiras decorrentes das aplicações das reservas técnicas das empresas seguradoras são receitas operacionais e compõem a base de cálculo da COFINS, pois estão relacionadas ao conjunto de negócios ou operações das empresas seguradoras no desempenho das atividades que lhe são próprias.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/05/2017 a 31/05/2017

DCTF. COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. VERDADE MATERIAL.

A DCTF retificadora, transmitida em conformidade com as normas expedidas pela RFB, substitui a DCTF original, podendo o eventual crédito decorrente ser utilizado para fins de compensação tributária acaso se comprove a sua certeza e liquidez.

OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

A discussão acerca de ofensa a princípios constitucionais implica controle de constitucionalidade, o que é vedado a este Conselho. Observância da Súmula CARF nº 02.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

DOCUMENTO VALIDADO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer, em parte, do recurso voluntário, não conhecendo das alegações de cunho constitucional e de ofensa a princípios constitucionais; em rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por inovação e mudança no critério jurídico; e, no mérito, na parte conhecida, por voto de qualidade, negar-lhe provimento. Vencidos as Conselheiras Joana Maria de Oliveira Guimarães (Relatora) e Onízia de Miranda Aguiar Pignataro e o Conselheiro Carlos Marcelo Gouveia, que davam provimento ao recurso para reconhecer que as receitas financeiras de reservas técnicas não estão sujeitas à incidência da COFINS. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Rafael Luiz Bueno da Cunha.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães – Relatora

Assinado Digitalmente

Rafael Luiz Bueno da Cunha – Redator designado

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carlos Marcelo Gouveia (substituto[a] integral), Joana Maria de Oliveira Guimarães, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Wagner Mota Momesso de Oliveira, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido no acórdão recorrido:

> O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 129973629, emitido eletronicamente em 02/02/2018, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 33460.18081.130717.1.2.04-0615.
>
> Trata-se de suposto crédito de Cofins, oriundo de pagamento indevido ou a maior, cujo DARF apresenta as seguintes características:

DOCUMENTO VALIDADO

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
30/05/2017	7987	430.145,52	20/06/2017

De acordo com o Despacho Decisório citado, a partir das características do DARF descrito no PER/DCOMP, o valor do crédito já teria sido integralmente utilizado.

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 165 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN).

A interessada tomou ciência do Despacho Decisório em 19/02/2018 e apresentou manifestação de inconformidade em 14/03/2018, onde alega, em síntese, que, por equívoco, não procedeu à retificação da DCTF, providência que só foi adotada após a ciência ao Despacho Decisório. Aduz que incluiu indevidamente receitas não tributáveis na base de cálculo da Cofins e do PIS dos períodos de apuração 04/2017 e 05/2017. Afirma que tais receitas são associadas a rendimentos de aplicações financeiras destinadas à composição das provisões técnicas exigidas de empresas de seguro e de resseguro, que não estão compreendidas no conceito de "faturamento", pois não estão vinculadas ao seu objeto social.

Acrescenta que a referida reserva técnica-contábil é uma exigência da SUSEP, visando garantir a solvência das seguradoras e cobertura de riscos, e, segundo entendimento da própria SUSEP, não se enquadra no conceito de "receita bruta". Cita, no mesmo sentido, a Nota Técnica Cosit nº 21, de 2006, e Acórdãos proferidos pelo CARF.

A Manifestação de Inconformidade foi analisada e julgada improcedente, por unanimidade de votos, pela 4ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 01, conforme Acórdão 101-027.952, cuja ementa está transcrita abaixo:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/05/2017 a 30/05/2017

REGIME CUMULATIVO. SOCIEDADES SEGURADORAS. BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS.

As receitas financeiras auferidas a partir dos "investimentos compulsórios" efetuados com vistas à formação das chamadas "reservas técnicas", em observância ao Decreto-Lei nº 73/1966, compõem a base de cálculo da Cofins e do PIS em regime de apuração cumulativa. A efetivação desses investimentos normativamente compulsórios e a cotidiana administração da alocação desses recursos nas diferentes aplicações admitidas em lei consistem em atividade empresarial própria, porquanto tipificada legalmente como inerente e imperiosa ao desenvolvimento das operações que compõem o objeto social de toda e qualquer sociedade seguradora.

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCIDÊNCIA. RECEITA FINANCEIRA. RESERVA TÉCNICA. FATURAMENTO. SEGURADORA. OBJETO SOCIAL LEGALMENTE TIPIFICADO.

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

> "As receitas financeiras advindas dos investimentos das reservas técnicas são receitas operacionais relacionadas ao conjunto de negócios ou operações das empresas seguradoras no desempenho das atividades que lhe são próprias, razão pela qual é mister que façam parte da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º, caput, da Lei nº 9.718, de 1998." (STJ, RESP 2052215-SP, Segunda Turma, rel. Min. Francisco Falcão, julgado 5 de dezembro 2023, DJe 11 de dezembro 2023)
>
> PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DCTF RETIFICADA APÓS A CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. PERDA DA ESPONTANEIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.
>
> A DCTF retificadora transmitida após a ciência do Despacho Decisório, sem o benefício da espontaneidade e visando reduzir o valor do débito ao qual o pagamento estava integralmente alocado, não tem o condão de, por si só, sem a juntada de documentos contábeis e fiscais que comprovem o erro cometido, legitimar o crédito pleiteado.
>
> PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.
>
> O sujeito passivo deve trazer aos autos junto com a manifestação de inconformidade todos os documentos contábeis e fiscais aptos a provar suas alegações, mormente quando se trata de alegação de existência de indébito tributário, cujo ônus de comprovar a certeza e liquidez é dele.
>
> JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA. EFEITOS.
>
> À exceção das Súmulas do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, as decisões administrativas não se constituem normas complementares do direito tributário.
>
> Manifestação de Inconformidade Improcedente
>
> Direito Creditório Não Reconhecido

A Recorrente interpôs Recurso Voluntário, defendendo, em apertada síntese:

- Preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido por inovação e mudança no critério jurídico utilizado pelas Autoridades Fiscais para o indeferimento do crédito pleiteado.

- Equívoco formal cometido pela Recorrente em relação à DCTF do período, uma vez que, "ao revisitar a apuração da COFINS para o referido período, a Recorrente identificou ter incluído na base de cálculo da contribuição receitas relativas à constituição de reservas técnicas, tendo recolhido a COFINS sobre esses valores e, portanto, em montante superior ao devido", mas, ao formalizar o PER para requerer a devolução do montante pago indevidamente, não retificou a DCTF correspondente.

- O direito creditório está demonstrado e comprovado, sendo que a alteração realizada na DCTF está devidamente refletida na EFD-Contribuições do período, o que demonstra a adequada postura e boa-fé da Recorrente perante a Fazenda Nacional.

- Receitas auferidas pela Recorrente não tributáveis pelo PIS e pela COFINS: reservas técnicas.

- Cita precedentes do CARF que adotam entendimento no sentido de que as receitas auferidas com provisões/reservas garantidoras não são passíveis de tributação pelo PIS e pela COFINS.

- Ao final, requer:

> Diante de todo o exposto, a Recorrente pugna, respeitosamente, pelo provimento do presente Recurso Voluntário, requerendo, preliminarmente, seja reconhecida a alteração do critério jurídico para o indeferimento do crédito pleiteado e a consequente inovação carreada aos autos pelo r. acórdão recorrido, de modo que seja reconhecida a nulidade da decisão *a quo* sob pena de supressão de instância.
>
> Na hipótese de assim não entenderem V. Sas, requer-se, no mérito, o deferimento do crédito pleiteado, tendo em vista a demonstração de sua existência e regularidade.
>
> Caso sobrevenham dúvidas com relação à apuração dos tributos em tela e se assim V. Sas entenderem necessário, requer-se a conversão do julgamento em diligência.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira **Joana Maria de Oliveira Guimarães** – Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e este colegiado é competente para apreciar o feito, nos termos do art. 65, Anexo Único, da Portaria MF nº 1.364/2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

Preliminar de nulidade do acórdão recorrido por inovação e mudança no critério jurídico

Em relação à preliminar de nulidade do acórdão recorrido por inovação e mudança no critério jurídico, transcreve-se o seguinte trecho do Recurso Voluntário:

> Conforme mencionado acima, o r. acórdão recorrido manteve o indeferimento do crédito pleiteado pela Recorrente, utilizando como fundamentos (i) a necessidade de comprovação da regularidade da reapuração realizada por meio de documentos adicionais aos constantes nos autos, não bastando a retificação da DCTF, e (ii) o fato de que as receitas relativas a reservas técnicas deveriam ser

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

tributadas pela COFINS, motivo pelo qual o crédito pleiteado não poderia ser reconhecido.

Ocorre, com a devida vênia, que esses fundamentos somente foram trazidos aos autos no bojo do r. acórdão recorrido, o que representa evidente inovação quanto ao critério jurídico utilizado pelo r. despacho decisório para o indeferimento do crédito requerido.

Sim, pois o r. despacho decisório indica como única razão para o indeferimento do crédito pleiteado o fato de que o DARF que lhe deu origem estaria alocado a outro débito declarado em DCTF.

Sobre esse ponto, destaque-se que a Recorrente esclareceu que a conclusão do r. despacho decisório decorreu tão somente do fato de ela ter cometido um equívoco formal na retificação da DCTF, de modo que, com a retificação, as razões utilizadas no r. despacho para o indeferimento do crédito estariam superadas.

Em outras palavras, uma vez realizada a retificação da DCTF – que guarda pertinência com as demais informações fiscais à disposição das dd. autoridades julgadoras para consulta nos sistemas da Receita Federal -, à luz do princípio da verdade material, não caberia ao r. acórdão recorrido buscar novas razões para sustentar o despacho decisório.

Como se nota, as razões trazidas pelo r. acórdão recorrido para a manutenção do indeferimento do crédito pleiteado foram baseadas em argumentos alheios ao despacho decisório, implicando cerceamento do direito de defesa da Recorrente dada a evidente alteração do critério jurídico utilizado para o não deferimento do crédito requerido – subtraindo-se da Recorrente, na prática, uma instância para a demonstração da regularidade do crédito pleiteado nos novos termos trazidos pelas dd. autoridades julgadoras.

Como se sabe, o artigo 146 do Código Tributário Nacional ("CTN") autoriza a alteração do critério jurídico do lançamento (nesse caso, da glosa do crédito) pela autoridade administrativa, desde que verificada a existência de fato superveniente à sua formalização. Veja-se:

> "Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em conseqüência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução."

Entendo que não assiste razão à Recorrente.

Sustenta a Recorrente que, ao revisitar a apuração da Cofins para o período 05/2017, teria identificado a inclusão – no seu entender equivocada - na base de cálculo da contribuição receitas relativas à constituição de reservas técnicas, tendo recolhido a Cofins sobre esses valores e, portanto, em montante superior ao devido, razão pela qual formalizou o PER.

Ocorre que a própria Recorrente reconhece que, ao formalizar o PER, não procedeu à retificação da DCTF correspondente, sendo que a referida retificação só foi apresentada **após** a ciência do Despacho Decisório.

O acórdão recorrido discorre sobre essa ordem cronológica:

> Pelo exame dos autos e por pesquisas realizadas aos sistemas informatizados da RFB, observa-se que o contribuinte apresentou a DCTF relativa ao período 05/2017 em 12/07/2017, indicando débito de Cofins (código de receita 7987) no valor de R$ 430.145,52 (vinculado a pagamento). Foi entregue DCTF retificadora em 26/02/2018 (que alterou o valor do débito para R$ 327.881,69).
>
> Em pesquisas realizadas aos sistemas informatizados da RFB confirmei que houve pagamento de um DARF em 20/06/2017, no valor total de R$ 430.145,52, relativo à Cofins do período de apuração 05/2017.
>
> A retificação da DCTF – que alterou o valor do débito para R$ 327.881,69 e que resultaria no alegado pagamento indevido - ocorreu em 26/02/2018 e, portanto, depois da ciência ao Despacho Decisório, ocorrida em 19/02/2018.

Portanto, tendo em vista que a DCTF retificadora somente foi apresentada após a ciência do Despacho Decisório pela Recorrente, ela, por si só, não é suficiente para a comprovação do crédito tributário, sendo indispensável a análise e comprovação do direito ao crédito postulado, incluindo a sua origem, e sem que a referida análise corresponda à alteração de critério jurídico utilizado para o indeferimento do crédito requerido e tampouco configurando cerceamento do direito de defesa da Recorrente.

Este é o entendimento já consolidado deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscal, conforme Súmula CARF nº 164:

> **Súmula CARF nº 164**
>
> Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021
>
> A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).
>
> Acórdãos Precedentes: 9303-010.062, 3402-005.034, 1301-004.014, 3402-004.849, 9303-005.709, 9202-007.516, 3402-006.556, 3402-006.929 e 3402-006.598.

Salienta-se que a própria Recorrente, em sua Manifestação de Inconformidade, no mérito, apresenta a origem do crédito por ela apurado após a revisão interna realizada, defendendo que as receitas financeiras vinculadas a reservas técnicas não constituem receitas tributárias pela Contribuição para o PIS e pela Cofins, o que demonstra que o acórdão recorrido apenas apreciou e julgou as alegações trazidas pela própria Recorrente no contencioso

DOCUMENTO VALIDADO

administrativo que se formou, além de reforçar a inexistência de cerceamento do direito de defesa.

Isso posto, rejeito a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por inovação e mudança no critério jurídico para o indeferimento do crédito pleiteado.

Mérito

Equívoco formal cometido pela Recorrente em relação à DCTF do período

(ausência de retificação da DCTF antes da ciência do Despacho Decisório)

Neste tópico, a Recorrente argumenta que, após a revisão da apuração, o débito efetivamente devido era de R$ 327.881,69 (e não R$ 430.145,52), o que está refletido na DCTF Retificadora (Doc. 06 da Manifestação de Inconformidade).

A Recorrente - embora defenda que a sua escrituração contábil-fiscal sempre esteve à disposição das Autoridades Fiscais e Julgadoras - apresenta tela de sua EFD-Contribuições, que seria o documento hábil e idôneo para comprovar a regularidade de sua apuração:

CONSOLIDAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E COFINS DO PERÍODO (M200/M600)

Contribuinte: BTG PACTUAL RESSEGURADORA S.A.
CNPJ: 15.421.859/0001-41 **Código SCP:**
Período de Apuração: 01/05/2017 a 31/05/2017

Descrição	PIS/PASEP (R$)	COFINS (R$)
Valor Total da Contribuição Não Cumulativa Apurada no Período	0,00	0,00
Valor do Crédito Descontado, Apurado no Próprio Período da Escrituração	0,00	0,00
Valor do Crédito Descontado, Apurado em Período de Apuração Anterior	0,00	0,00
Valor total da Contribuição Não Cumulativa Devida	0,00	0,00
Valor da Contribuição Não Cumulativa Retida na Fonte, Deduzido no Período	0,00	0,00
Outras Deduções do Regime Não Cumulativo no Período	0,00	0,00
Valor da Contribuição Não Cumulativa a Recolher/Pagar	**0,00**	**0,00**
Valor Total da Contribuição Cumulativa no Período	53.280,76	327.881,69
Valor da Contribuição Cumulativa Retida na Fonte, Deduzido no Período	0,00	0,00
Outras Deduções do Regime Cumulativo no Período	0,00	0,00
Valor da Contribuição Cumulativa a Recolher/Pagar	**53.280,76**	**327.881,69**
VALOR TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO A RECOLHER/PAGAR NO PERÍODO	**53.280,76**	**327.881,69**

A Recorrente também apresenta a tela de seu sistema interno de contabilidade, visando demonstrar as exatas receitas que teriam sido indevidamente incluídas na apuração da Cofins e que implicariam recolhimento a maior da contribuição:

DOCUMENTO VALIDADO

Grupo BTG Pactual

Relatório do Balanço

Data: 19/08/2024
Horário: 21 : 01 : 36

Empresa: 0027 - BTG Pactual Resseg S.A.
Divisão: Foram selecionadas todas as divisões
Ledger: 0L
Período de: 01.05.2017 até 31.05.2017
Balanço: Não
CNPJ: 15421859000141
Total do PL : 372.017.499,84-

Plano de Con...	Contas	Descrição	Saldo Anterior	Déb. Período	Créd. Período	Saldo
COSI	7151000003	LFT	11.897.746,95-	0,10	2.549.944,05-	14.447.690,90-
COSI	7151000069	DEBENTURES	5.986.517,48-	104.627,41	1.944.582,05-	7.826.472,12-

CONTA	DESCRIÇÃO	Crédito Período	Renda Caução	Renda Livres
7151000003	LFT	(2.549.944,05)	2.528.244,72	21.699,33
7151000069	DEB	(1.944.582,05)	28.351,02	1.916.231,03
			2.556.595,74	

Mai/2017	Antes	Depois	Diferença
Base de Cálculo	**10.753.637,93**	**8.197.042,19**	**2.556.595,74**
PIS	69.898,65	53.280,77	16.617,87
COFINS	430.145,52	327.881,69	102.263,83

E, ainda, planilha com a individualização das receitas relativas à constituição das reservas técnicas e que foram, no entendimento da Recorrente, indevidamente tributadas:

BTGPactual

BTG RESEGURADORA SA (0027)

APURAÇÃO DO PIS E DA COFINS - REGIME CUMULATIVO

Conta COSIF	Conta Susep	Descrição da Conta	abr/17	mai/17
		PRÊMIOS GANHOS		
7199900800	3211	Prêmio ganho de resseguro	59.809.957,90	97.710.507,70
7199900824	3211	Premio RVNE Resseg aceito	1.173.523,27	2.111.277,97
7199900802	3211	Cancelamento de Prêmio ganho de resseguro	-17.881.063,46	-51.159.789,27
7199900804	3211	Restituição de Prêmio ganho de resseguro	-507.555,52	-6.008.341,33
7199900830	3293	PPNG Retrocessão cedida - Local	2.055.440,64	2.681.028,54
7199900831	3293	PPNG Retrocessão cedida - Admitida	15.995.304,62	4.101.631,64
7199900832	3293	PPNG Retrocessão cedida - Eventual	608.451,06	1.450.483,57
7199900833	3293	(-) Dif Com s/ retrocessão cedida - Local	-1.241.989,57	-1.539.743,89
7199900834	3293	(-) Dif Com s/ retrocessão cedida - Admitida	-5.777.511,21	-2.377.875,16
7199900835	3293	(-) Dif Com s/ retrocessão cedida - Eventual	-448.620,65	-852.487,98
7199900836	3293	PPNG RVNE Retrocessão cedida	577.009,88	488.714,40
8199900401	3293	Premio de retrocessão cedida - Local	-6.283.377,73	-8.273.387,29
8199900402	3293	(-) Comissão s/ premio de retrocessão cedida - Local	2.894.216,66	3.779.253,90
8199900403	3293	Premio de retrocessão cedida - Admitido	-21.846.850,77	-10.328.736,53
8199900404	3293	(-) Comissão s/ premio de retrocessão cedida - Admitido	8.045.993,83	4.806.114,20
8199900405	3293	Premio de retrocessão cedida - Eventual	-3.559.874,87	-4.550.410,39
8199900406	3293	(-) Comissão s/ premio de retrocessão cedida - Eventual	1.704.714,59	2.179.209,60
8199900421	3293	Premio RVNE retrocessão cedida - local	-184.568,47	-156.585,26
8199900422	3293	Premio RVNE retrocessão cedida - admitido	-150.051,12	-126.990,56
8199900423	3293	Premio RVNE retrocessão cedida - eventual	-242.390,28	-205.138,59
8199900407	3212	Prêmios de resseguro diferidos - PPNG	-24.246.509,39	-21.247.206,18
8199900418	3212	PPNG - RVNE Resseguro aceito	-1.173.523,27	-2.111.277,97
8199900650	3152	Despesa c/ Prêmio de resseguro não proporcional	-2.213.120,98	-2.173.208,93
		RECEITAS VINCULADAS A RESERVAS TÉCNICAS	**2.159.509,71**	**2.556.595,74**
		Outras Receitas		
7154000751	3619	Rentabilidade - Ativos Garantidores DPVAT	0,00	0,00
		Base Tributável OPERAÇÕES SEGUROS	**9.267.114,87**	**10.753.637,93**
0,65%		PIS	60.236,25	69.898,65
4,00%		COFINS	370.684,59	430.145,52
		Total	430.920,84	500.044,16
		PIS s/ receita vinculada Reservas Técnicas	**14.036,81**	**16.617,87**
		Cofins s/ receita vinculada Reservas Técnicas	**86.380,39**	**102.263,83**
		Total PIS Cofins (sem receita financeita de reservas técnicas)	330.503,64	381.162,46
		EFD Contribuiçoes - Original	330.503,63	381.162,45

Entendo que resta demonstrado que a DCTF Retificadora apresenta informações e valores que guardam correspondência com a EFD-Contribuições do período e, ainda, a origem do lastro utilizado pela Recorrente para a redução por ela efetivada na apuração, a partir da qual o

DOCUMENTO VALIDADO

débito ao qual o pagamento que deu origem ao crédito requerido se torna menor que o considerado no Despacho Decisório, sem prejuízo, contudo, da necessidade de análise da origem do crédito postulado, ou seja, se são receitas tributáveis ou não tributáveis pela contribuição, para se decidir a respeito do direito ao referido crédito, o que será objeto do tópico seguinte.

Demonstração e Comprovação do Direito Creditório – Reservas Técnicas

No tópico correspondente do Recurso Voluntário, a Recorrente defende que as receitas financeiras relativas à constituição de reservas técnicas não estão sujeitas à incidência das contribuições ao PIS e a Cofins.

Para uma melhor contextualização da controvérsia neste ponto, é oportuno reproduzir o seguinte trecho do Recurso Voluntário:

> A Recorrente é pessoa jurídica de direito privado que possui por objeto social principal a realização de operações de resseguro e retrocessão. Essa atividade, por sua vez, pressupõe, dentre inúmeras outas exigências legais, a constituição de reservas/provisões técnicas que correspondem a uma espécie de investimento financeiro realizado com o intuito de se garantir a estabilidade econômico-financeira e resguardar a disponibilidade de recursos para o pagamento de eventual sinistro aos segurados (reserva técnica com base em eventos ocorridos) ou de prêmios não ganhos (reserva técnica com base em eventos futuros).
>
> Registre-se que, para os fins da presente discussão, as resseguradoras (tal como a Recorrente) compartilham da mesma natureza, para fins tributários, das seguradoras, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 73/66. Nesse sentido, o artigo 5º da Lei Complementar nº 126/2007, reforça tal situação, de forma a extinguir qualquer margem de debate em sentido contrário:
>
>> "Art. 5º Aplicam-se aos resseguradores locais, observadas as peculiaridades técnicas, contratuais, operacionais e de risco da atividade e as disposições do órgão regulador de seguros:
>>
>> I - o Decreto-Lei no 73, de 21 de novembro de 1966, e as demais leis aplicáveis às sociedades seguradoras, inclusive as que se referem à intervenção e liquidação de empresas, mandato e responsabilidade de administradores; e
>>
>> II - as regras estabelecidas para as sociedades seguradoras."
>
> Em razão das atividades que exerce, pois, a Recorrente está sujeita ao recolhimento das Contribuições ao PIS e à COFINS, sob o regime cumulativo, conforme disciplinam o inciso I do artigo 8º da Lei nº 10.637/2002 e o inciso I do artigo 10 da Lei nº 10.833/2003.
>
> Em decorrência de uma interpretação equivocada da Lei nº 9.718/98, bem como da Lei nº 12.973/14 (que trouxeram significativas alterações à legislação do PIS e da COFINS), a ora Recorrente acabou indevidamente oferecendo à tributação todas as receitas por ela auferidas, incluindo aquelas decorrentes de

DOCUMENTO VALIDADO

investimentos junto às instituições bancárias destinados à composição de suas RESERVAS TÉCNICAS (ou PROVISÕES TÉCNICAS), LEGALMENTE EXIGIDAS para as empresas resseguradoras, nos termos, dentre outros normativos infralegais, do artigo 84 do Decreto-Lei nº 73/66:

> "Art 84. Para garantia de todas as suas obrigações, as Sociedades Seguradoras constituirão reservas técnicas, fundos especiais e provisões, de conformidade com os critérios fixados pelo CNSP, além das reservas e fundos determinados em leis especiais."

Paralelamente, tal situação é, em espectro amplo, muito bem sumarizada por informativo da Superintendência de Seguros Privados ("SUSEP"), sendo ainda reforçada pela Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados ("CNSP") nº 432/2021

> "CAPÍTULO I DAS PROVISÕES TÉCNICAS
>
> Seção I
>
> Das Sociedades Seguradoras, dos Resseguradores Locais e EAPCs
>
> Art. 4º Para garantia de suas operações, as sociedades seguradoras, os resseguradores locais e EAPCs deverão constituir as seguintes provisões técnicas, quando necessárias:
>
> I - Provisão de Prêmios Não Ganhos (PPNG);
>
> II - Provisão de Sinistros a Liquidar (PSL);
>
> III - Provisão de Sinistros Ocorridos e Não Avisados (IBNR);
>
> IV - Provisão Matemática de Benefícios a Conceder (PMBAC);
>
> V - Provisão Matemática de Benefícios Concedidos (PMBC);
>
> VI - Provisão Complementar de Cobertura (PCC);
>
> VII - Provisão de Despesas Relacionadas (PDR);
>
> VIII - Provisão de Excedentes Técnicos (PET);
>
> IX - Provisão de Excedentes Financeiros (PEF); e
>
> X - Provisão de Resgates e Outros Valores a Regularizar (PVR). Parágrafo único. O disposto no inciso X não se aplica aos resseguradores locais."

Ocorre que, como é cediço, tais receitas financeiras não poderiam ser incluídas na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS, uma vez que NÃO GUARDAM QUALQUER RELAÇÃO com a contraprestação recebida pelas resseguradoras por parte das cedentes (seguradoras e outras resseguradoras, suas clientes) para garantia do risco que se pretende cobrir via o contrato de resseguro, sendo esta a atividade privativa de uma resseguradora, conforme seu objeto social e legislação de regência.

DOCUMENTO VALIDADO

Pelo contrário, se houvesse relação dessas receitas com a atividade principal desempenhada pela Recorrente, assumir-se-ia que o órgão regulador (SUSEP) teria capacidade de instituir incidência tributária - hipótese vedada pelo princípio da legalidade tributária -, além da evidente descaracterização da natureza da receita em questão.

O fato de ser imposta à Recorrente, pelo Órgão Regulador de atividades de seguros (SUSEP), a manutenção de provisão/reserva técnica, não pode levar à equivocada conclusão de que as receitas de natureza financeira auferidas, com destinação à manutenção de tais reservas, decorrem de seu objeto social.

Importa ressaltar que, as resseguradoras, assim como as seguradoras, estão vedadas legalmente de exercer quaisquer outras atividades que não aquelas estritamente ligadas à garantia de riscos via operação de resseguro e seguro, respectivamente, conforme dispõe o artigo 73 do Decreto-Lei nº 73/66:

> "Art 73. As Sociedades Seguradoras não poderão explorar qualquer outro ramo de comércio ou indústria."

De fato, e por óbvio, receitas de natureza financeira não compõem a atividade de uma empresa resseguradora e, como receitas alheias à sua atividade e objeto, NÃO PODEM SOFRER a incidência de PIS e COFINS, eis que não se subsumem às suas respectivas hipóteses de incidência tributária.

Note-se, por oportuno, que não apenas a constituição das reservas técnicas decorre das normas aplicáveis às entidades resseguradoras, como também a SUA APLICAÇÃO EM FUNDOS, seja de renda fixa, de renda variável, em imóveis, em investimentos sujeitos à variação cambial e outros, tal como determinam o artigo 1º da Resolução nº 4.444/2015 do Conselho Monetário Nacional ("CMN") e o artigo 1º de seu Regulamento Anexo:

> "Art. 1º Ficam estabelecidas, nos termos do Regulamento anexo, as normas que disciplinam a aplicação dos recursos das reservas técnicas, das provisões e dos fundos, conforme disposto nas respectivas leis que tratam do assunto, das sociedades seguradoras, das sociedades de capitalização, das entidades abertas de previdência complementar e dos resseguradores locais, bem como a aceitação dos ativos correspondentes como garantidores dos respectivos recursos, na forma da legislação e da regulamentação em vigor, e as aplicações dos recursos exigidos no País para a garantia das obrigações de ressegurador admitido."
>
> "Art. 1º Os recursos das reservas técnicas, das provisões e dos fundos das sociedades seguradoras, das sociedades de capitalização, das entidades abertas de previdência complementar e dos resseguradores locais, conforme disposto nas respectivas leis que tratam do assunto, devem ser aplicados conforme as diretrizes estabelecidas nos Capítulos II a VII, IX e X deste Regulamento, enquanto os recursos exigidos no País para a garantia

DOCUMENTO VALIDADO

> das obrigações de ressegurador admitido devem ser aplicados conforme disposto no Capítulo VIII."

Portanto, o que se nota é que tais investimentos, relativos à constituição de reserva técnica, são eminentemente compulsórios (por força legal, frise-se), **o que nos leva a concluir que seus respectivos resultados não poderiam nem ser considerados para a composição do objeto social da Recorrente enquanto entidade resseguradora**.

Nesse sentido, a Recorrente esclarece que mantém suas reservas técnicas, nos termos das normas regulamentadoras aplicáveis, alocadas em títulos tanto públicos, como privados.

Importante destacar, inclusive, que a competência de fiscalização dos investimentos destinados à composição de reservas técnicas das resseguradoras locais compete exclusivamente à SUSEP, nos termos do que dispõe o Decreto-Lei nº 73/1966, cabendo à referida entidade reguladora, inclusive, aplicar as penalidades cabíveis em casos de descumprimento das determinações normativas atinentes à matéria, conforme prevê o artigo 42 da Resolução CNSP nº 393/2020:

> "Art. 42. Aplicar ou vincular os recursos exigidos no País para garantia das operações da matriz ou os recursos garantidores das provisões técnicas e fundos especiais garantidores de suas operações e outras provisões exigidas, em desacordo com a legislação.
>
> Sanção: multa de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)."

Não obstante a construção pretendida pela r. decisão recorrida, as resseguradoras, tal como a Recorrente, não possuem – e nem poderiam sob pena de inviabilização de sua atividade principal - como atividade-fim a realização de investimentos, tampouco os realizam obstinando a geração de lucros, mas apenas em cumprimento às normas aplicáveis à categoria, as quais, por sua vez, obstinam protegê-los frente à desvalorização monetária, de modo a assegurar o cumprimento da prestação garantidora dessas entidades.

Logo, não sendo a manutenção de provisão técnica o objeto social das empresas que atuam como seguradoras/resseguradoras, mas apenas o desenvolvimento de atividades de seguros submetida a regra de órgão regulador, as receitas financeiras destinadas à composição da reserva técnica não devem se sujeitar à tributação do PIS e da COFINS. Tal fato, inquestionavelmente, apenas reforça o afastamento desses resultados do exercício do objeto social da Recorrente, tornando ainda mais evidente a necessidade de sua exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A Recorrente continua discorrendo sobre as alterações ocorridas ao longo do tempo na legislação aplicável à Contribuição para o PIS e a Cofins, cita o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 346.084/PR, nº 357.950/RS, nº 358.273/RS e nº 390.840/MG pelo Supremo

DOCUMENTO VALIDADO

Tribunal Federal, tece considerações acerca de tais mudanças em relação às resseguradas/seguradoras, e defende que:

> Desta forma, novamente a despeito da conclusão da r. decisão recorrida, considerando que as resseguradoras têm como objeto a atividade relacionada somente a resseguros, ou seja, especificamente à garantia de riscos aos quais a cedente encontra-se exposta, percebe-se que as receitas auferidas com a constituição de reservas técnicas por meio de receitas de natureza financeira, quer seja com base na Lei nº 9.718/98 ou Lei nº 12.973/14, NÃO PERTENCEM À COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS, sendo esta a razão de sua legítima exclusão da base de cálculo da contribuição do período de apuração ora em escopo.

A Recorrente segue argumentando que tais receitas são de reserva técnica-contábil exigida pela SUSEP (entidade reguladora desse segmento), visando garantir a solvência das resseguradoras para a cobertura de riscos, não se sujeitando à tributação pela Contribuição para o PIS e pela Cofins. Cita a Nota Técnica nº 21/2006 da Cosit:

> Portanto, defender a tributação das demais receitas auferidas pela Recorrente enquanto resseguradora, decorrentes da aplicação financeira de suas reservas técnicas, constituídas de forma mandatória e aplicadas também em estrito atendimento à regulamentação7, equivaleria a inovar a própria hipótese de incidência das Contribuições ao PIS e à COFINS, **conferindo uma interpretação ilegal (e eminentemente inconstitucional) à base de cálculo definida pela Lei nº 12.973/14, sob os moldes primários da CF/88**.
>
> Reforça-se que as receitas financeiras não decorrem de contraprestação à garantia de riscos em resseguro, objeto principal e único de empresas resseguradoras, as quais, em linhas gerais, oferecem cobertura de riscos mediante o recebimento de prêmios, **não pagando ou repassando qualquer valor de juros a seus segurados em decorrência de aplicações financeiras que realiza, ou seja, não prestando serviços de natureza financeira.**
>
> Os conceitos constitucionais circunscrevem o campo do legislador infraconstitucional para dar feição final ao tributo. Deixar a cargo do legislador infraconstitucional o trabalho de conceituar as referências do Texto Constitucional acaba por esvaziar, por inteiro, o esforço do constituinte originário em racionalizar a repartição das competências impositivas mediante referência a conceitos determinados.
>
> Sobre tal aspecto, o conceito constitucional de receita passível de tributação pelo PIS e pela COFINS, informado pelos princípios da capacidade contributiva (artigo 145, § 1º, da CF/88) e da universalidade, pressupõe que tais receitas decorram do exercício da atividade de seguradoras e resseguradoras, que não compreendem a atividade financeira, inclusive quando da aplicação de recursos garantidores de reservas técnicas no mercado financeiro **por ser esta uma atividade-meio e não**

DOCUMENTO VALIDADO

> **atividade fim, já que, repita-se, resseguradoras não pagam juros a seus segurados.**
>
> Logo, em plano normativo constitucional e infraconstitucional, a exigência do PIS e da COFINS sobre tais receitas de natureza financeira, estranhas à atividade desenvolvida pela Recorrente, implicaria afronta direta ao disposto no artigo 194, § 4º, e artigo 154, inciso I, da CF/88, bem como no artigo 110 do CTN, eis que haveria uma completa distorção do conceito de receita sujeita à tributação destas contribuições para as resseguradoras.
>
> Conclui-se, portanto, ser fato evidente que **o crédito objeto do PER discutido nos presentes autos não pode ser considerado na apuração da contribuição devida no período, devendo, por via de consequência, sê-lo integralmente restituído à Recorrente**.

Em seguida, a Recorrente apresenta precedentes atinentes à matéria sob discussão.

É o que passo a apreciar.

Por concordar e entender estar muito bem enfrentada a discussão em debate, reporto-me ao voto de relatoria do Conselheiro Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues no Acórdão nº 3102-002.804, que vem enriquecer, em muito, as razões de decidir a lide posta, conforme trecho abaixo reproduzido:

> A controvérsia se resume à subsunção (ou não) dos rendimentos decorrentes das reservas técnicas, constituídas pelas seguradoras por imposição legal, ao conceito de faturamento estabelecido no artigo 3º da Lei nº 9.718/98 c/c artigo 12, inciso IV, do Decreto-Lei nº 1.598/77, para fins de incidência das contribuições ao PIS e da COFINS, sob a sistemática cumulativa.
>
> A fim de analisarmos o ponto realmente controverso da presente lide, cumpre elencar as questões fáticas e legais que envolvem a demanda e não são objeto de controvérsia.
>
> (...) Por ser uma Sociedade Seguradora, lhe é vedado desenvolver qualquer outra atividade que não seja classificada como de seguros, uma vez que, nos termos do artigo 73 do Decreto-lei nº 73/66, "[a]s Sociedades Seguradoras não poderão explorar qualquer outro ramo de comércio ou indústria".
>
> O Decreto-Lei nº 73/66, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências, também prevê a obrigatoriedade de constituição de reservas técnicas pelas Sociedades Seguradoras para garantia de todas as suas obrigações, *ex vi*:
>
> > Art 28. A partir da vigência dêste Decreto-Lei, a aplicação das reservas técnicas das Sociedades Seguradoras será feita conforme as diretrizes do Conselho Monetário Nacional.

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

> Art 29. Os investimentos compulsórios das Sociedades Seguradoras obedecerão a critérios que garantam remuneração adequada, segurança e liquidez.
>
> [...]
>
> Art 84. Para garantia de tôdas as suas obrigações, as Sociedades Seguradoras constituirão reservas técnicas, fundos especiais e provisões, de conformidade com os critérios fixados pelo CNSP, além das reservas e fundos determinados em leis especiais.
>
> Art 85. Os bens garantidores das reservas técnicas, fundos e previsões serão registrados na SUSEP e não poderão ser alienados, prometidos alienar ou de qualquer forma gravados em sua previa e expressa autorização, sendo nulas de pleno direito, as alienações realizadas ou os gravames constituídos com violação dêste artigo.

(...) No que se refere à incidência das contribuições ao PIS e da COFINS, merecem transcrição os artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/98 e o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77:

> **Lei nº 9.718/98**
>
> Art. 2° As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.
>
> Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)
>
> **Decreto-Lei nº 1.598/77**
>
> Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)
>
> I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)
>
> II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)
>
> III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)
>
> IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

Em breve síntese, a partir das alterações introduzidas pela Lei nº 12.973/2014, o conceito legal de faturamento, para fins de incidência das contribuições ao PIS e da COFINS no regime cumulativo, passou a compreender não só a receita bruta de vendas de mercadorias e da prestação de serviços em geral, mas também o

resultado auferido nas operações em conta alheia e as demais receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.

Neste sentido, merece referência o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos do RE nº 400.479 e RE nº 609.096, pelo Tribunal Pleno, no sentido de que o conceito de faturamento "*[...] está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se incluem as receitas operacionais resultantes do exercício dessas atividades, tal como defendido pelo Ministro Cezar Peluso no RE nº 400.479/RJ-AgR-ED*".

Neste cenário – e aqui se inicia a controvérsia -, a Receita Federal começou a emitir posicionamentos no sentido de que, diferentemente das receitas financeiras próprias da instituição, obtidas conforme ações de escolhas próprias de investimentos pela empresa, as receitas advindas dos rendimentos das reservas técnicas seriam oriundas de uma atividade típica de uma empresa seguradora, configurando, por conseguinte, receita operacional.

Destaca-se, neste sentido, a Solução de Consulta DISIT/SRRF08 nº 91, de 02 de abril de 2012, cuja ementa transcrevemos parcialmente abaixo:

> Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
>
> REGIME CUMULATIVO. SEGURADORA. RECEITAS FINANCEIRAS.
>
> [...]
>
> Constituem uma atividade empresarial típica das sociedades seguradoras, portanto, a efetivação dos investimentos legalmente compulsórios e a cotidiana administração da alocação desses recursos dentre as opções de aplicação expressamente relacionadas pela legislação, as quais envolvem de certificados de direitos creditórios do agronegócio a títulos de emissão do Tesouro Nacional; de ações e debêntures a letras hipotecárias.
>
> A efetivação e a administração dos referidos investimentos, para garantia das obrigações assumidas, são operações empresariais compulsórias, integradas ao negócio das sociedades seguradoras, constituindo, assim, atividade inserida em seu objeto social. Isto é, tal atividade compõe parcela legalmente tipificada do objeto social dessas sociedades, tratando-se, assim, de receitas brutas típicas do negócio as receitas resultantes de seu exercício. Descabe cogitar, pois, de as receitas, financeiras ou não, decorrentes dessa atividade empresarial compulsória não integrarem o faturamento dessas sociedades, conhecido o conceito irredutível deste, repetidamente reafirmado pelo STF em exames tocantes à Lei nº 9.718/98. Portanto, tais receitas compõem a base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep das sociedades seguradoras.
>
> Deste modo, receitas decorrentes de "variações cambiais", quando tocantes a investimentos legalmente compulsórios, integram a base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep de sociedade seguradora.

DOCUMENTO VALIDADO

> Em contraste, caso as receitas financeiras não decorram de investimento compulsório da sociedade seguradora, não integram o seu faturamento e, assim, não sofrem a incidência da contribuição para o PIS/Pasep. É o caso, por exemplo, do recebimento de "juros relativos aos pagamentos efetuados em atraso".

No mesmo sentido, transcrevemos também parcialmente a ementa da Solução de Consulta COSIT nº 83, de 24 de janeiro de 2017 (reiterada pela Solução de Consulta COSIT nº 126, de 14 de setembro de 2018):

> REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA. SEGURADORAS. RESERVAS TÉCNICAS. RECEITAS FINANCEIRAS.
>
> As receitas financeiras auferidas a partir dos "investimentos compulsórios" efetuados com vistas à formação das chamadas "reservas técnicas", em observância ao imposto pelo Decreto-Lei nº 73, de 1966, compõem a base de cálculo da Cofins em regime de apuração cumulativa. A efetivação desses investimentos normativamente compulsórios e a cotidiana administração da alocação desses recursos nas diferentes aplicações admitidas em lei consistem em atividade empresarial própria, porquanto tipificada legalmente como inerente e imperiosa ao desenvolvimento das operações que compõem o objeto social de toda e qualquer sociedade seguradora. Por essa razão, a exploração de tal atividade subsume-se ao conceito de faturamento, assim entendido como a receita bruta obtida pela pessoa jurídica no exercício daquilo que representa seu objeto social.

Sabendo se tratar de tema ainda bastante controvertido em âmbito administrativo e judicial, com a devida vênia, entendemos que tal entendimento não merece subsistir.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, ao firmar o entendimento de que o conceito de faturamento compreende o produto do exercício de atividades empresariais típicas, no julgamento do RE nº 400.479 Agr-ED, o E. Ministro Relator Cezar Peluso expressamente adverte, em seu voto, que "*tal moldura conceitual não implica admitir tributação por PIS/Cofins sobre receitas não operacionais em geral, nem retroceder à noção de "receita bruta total", já veementemente repelida pela Corte*".

A questão posta perante a Suprema Corte se referia à tributação pelas contribuições ao PIS e da COFINS de empresas que não tem como atividade principal a venda de mercadorias ou a prestação de serviços, como as sociedades seguradoras e as instituições financeiras. Assim, a interpretação dada pelo STF, bem como, as alterações introduzidas pela Lei nº 12.973/2014, não buscaram alargar as hipóteses em que determinada receita seria considerada receita operacional, mas apenas resolver a problemática de se tributar empresas cuja atividade principal não é propriamente a venda de bens ou a prestação de serviços.

DOCUMENTO VALIDADO

Neste sentido, merecem reprodução os seguintes excertos do voto do E. Min. Cezar Peluso, no julgamento do RE nº 400.479 Agr-ED:

> A Norma Brasileira de Contabilidade NBC T.3.3, aprovada pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 686/1990, dispõe, no item 3.3.2.3, que
>
> > "3.3.2.3. A demonstração do resultado evidenciará, no mínimo, e de forma ordenada:
> >
> > a) as receitas decorrentes da exploração das atividades-fins."
>
> Conquanto não vincule a interpretação constitucional, tal definição oferece ponto sustentável de partida metodológica para compreender **faturamento como expressão da receita advinda da realização da finalidade da empresa ou de seu objeto social, o que lhe exclui, de plano, abrangência de meras atividades acessórias, receitas puramente financeiras, ingressos esporádicos, como a venda de bens do ativo permanente, e meras entradas, dentre muitas outras.**
>
> [...]
>
> **Visivelmente débil, portanto, a capciosa proposta teórica que tende a confundir o conceito de receitas empresariais típicas com o de receita bruta total. A natureza ou finalidade específica de cada atividade empresarial que se considere é indissociável da idéia jurídico-tributária de faturamento enquanto representação pecuniária do seu produto.**
>
> **Por isso, é preciso cotejar a modalidade da receita auferida com o tipo de empresa que a produz, para determinar se aquela integra o faturamento desta por conta da correlação com seus objetivos sociais.**
>
> [...]
>
> Venda de mercadorias e prestação de serviços são, por excelência, atividades tipicamente empresariais. Mas as atividades empresariais genericamente consideradas – que produzem faturamento – não se reduzem, na sua hoje complexa variedade, àqueloutras, as quais configuram apenas caso particular em relação à extensão lógico-jurídica do termo faturamento.
>
> Por outro lado, insisto em que o reconhecimento da existência de atividades empresarias outras que, posto não se limitem a venda de mercadorias ou serviços, obtêm faturamento, não implicará, em nenhuma hipótese, conclusão de que toda e qualquer receita se conteria no âmbito formal do faturamento. O que se está a esclarecer e frisar, aqui, é apenas a submissão de determinadas receitas, independentemente do setor de atuação empresarial, a um conceito – bastante claro – de faturamento.

DOCUMENTO VALIDADO

> Não se está retrocedendo à inconstitucional ampliação da base de cálculo promovida pela Lei nº 9.718/98, mas tão-só delimitando o real alcance semântico do signo "faturamento". (**Grifamos**)

Com isso em vista, assim se manifestou o E. Ministro Relator especificamente sobre as atividades desenvolvidas pelas seguradoras:

> Desse modo, ainda que bancos e seguradoras não vendam mercadorias, nem sua atividade principal configure serviço, a incidência das contribuições sobre o respectivo faturamento, consistente em receitas de intermediação financeira e de prêmios de seguros, é de rigor, porque integrantes do conjunto de negócios ou operações desenvolvidos por essas empresas no desempenho de suas atividades econômicas peculiares.
>
> E não deixo dúvidas ao propósito: não considero as receitas decorrentes de prêmios de seguros ou de intermediação financeira passíveis de tributação por PIS e COFINS, porque se originariam de prestação de serviço, nem, muito menos, de venda de mercadorias, mas pela boa razão de se conterem no âmbito do exato conceito de faturamento que extraio do texto constitucional.
>
> [...]
>
> Do mesmo modo, **seguradoras auferem receitas que provêm diretamente de seu modelo de negócios, constituindo faturamento. Não colhe, portanto, a alegação de que prêmios de seguros, porque preordenados à recomposição patrimonial dos segurados em caso de sinistro, não integrariam faturamento da seguradora. A natureza particular do contrato que mantêm com os clientes, os segurados, ou o fato de suportar certos contingenciamentos específicos de seu regime jurídico, não desnaturam o caráter nitidamente empresarial de sua atuação nesse caso**.
>
> **E a razão evidente é porque a lógica empresarial, a razão negocial da existência das seguradoras, assim como a dos bancos, é auferir lucros**.
>
> Embora guardem inegável relevância e sejam imprescindíveis ao funcionamento da sociedade, não se trata de atividades benemerentes ou de caridade, mas patentemente empresariais e, como tais, **exercidas com o manifesto intuito de obter faturamento como passo necessário, embora nem sempre suficiente, à obtenção de lucro**. (**Grifamos**)

Por fim, a proposta submetida pelo E. Ministro Relator e acolhida pela Suprema Corte foi a seguinte:

> A proposta que submeto à Corte é, pois, a de reconhecer que se **deva tributar, tão-somente, e de modo preciso, aquilo que cada empresa aufere em razão do exercício das atividades que lhe são próprias e típicas, enquanto lhe conferem propósito e razão de ser**.

DOCUMENTO VALIDADO

> Por isso, **escapam à incidência do tributo, as chamadas receitas não operacionais em geral, as receitas financeiras atípicas e outras do mesmo gênero, desde que, escusa dizê-lo, não constituam elemento principal da atividade**. (**Grifamos**)

Por ser pertinente ao julgamento do presente litígio, deve-se ressaltar que, a partir de uma leitura sistemática do voto do E. Ministro, resta incontroverso que receitas financeiras atípicas seriam aquelas obtidas por empresas que não se dediquem precisamente a essa atividade, como o caso das seguradoras.

Com base no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, podemos analisar as atividades exercidas pelas sociedades seguradoras, a fim de determinar aquilo que se considera atividade empresarial típica.

Como vimos, a recorrente tem por objeto operar, exclusivamente, no ramo de seguro saúde. Além disto, nos termos do artigo 73 do Decreto-lei nº 73/66, "[a]s Sociedades Seguradoras não poderão explorar qualquer outro ramo de comércio ou indústria". Assim, tanto pelo Estatuto Social quanto pelo Decreto-lei que regulamenta a sua atividade empresarial, as atividades da recorrente estão limitadas às atividades de seguro, sendo estas, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei nº 73/66, aquelas que envolvem "*os seguros de coisas, pessoas, bens, responsabilidades, obrigações, direitos e garantias*".

No mesmo sentido, o artigo 757 do Código Civil estabelece que "*[p]elo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados*".

Neste cenário, a única atividade empresarial típica das sociedades seguradoras é a oferta de seguro de coisas, pessoas, bens, responsabilidades, obrigações, direitos e garantias (no caso da recorrente, de seguro saúde), cujo faturamento é obtido com o pagamento do prêmio pelos segurados. É esta a atividade empresarial típica de toda e qualquer sociedade seguradora.

O fato de a lei exigir investimentos compulsórios por parte das seguradoras não tem o condão de alterar a natureza das receitas financeiras obtidas pela recorrente, ao exercer uma atividade que não é típica do seu ramo empresarial.

O caráter acessório de tais investimentos salta aos olhos diante de uma simples leitura do artigo 84 do Decreto-lei nº 73/66, que prevê a sua obrigatoriedade, o qual transcrevemos uma vez mais:

> Art 84. Para garantia de tôdas as suas obrigações, as Sociedades Seguradoras constituirão reservas técnicas, fundos especiais e provisões, de conformidade com os critérios fixados pelo CNSP, além das reservas e fundos determinados em leis especiais.

Ora, as obrigações contraídas pelas Sociedades Seguradoras são aquelas decorrentes da oferta de seguros, que configuram a sua atividade principal. Por

DOCUMENTO VALIDADO

sua vez, a constituição das reservas técnicas é mera exigência legal acessória para assegurar o cumprimento das obrigações assumidas. Assim, a finalidade da empresa jamais será constituir o ativo garantidor, bem como, os rendimentos advindos de tais investimentos sempre serão receitas financeiras, uma vez que as seguradoras não se dedicam a tal ramo de atividade (e nem poderiam).

Realizando o cotejo da modalidade da receita auferida com o tipo de empresa que a produz, para determinar se aquela integra o faturamento desta por conta da correlação com seus objetivos sociais, verificamos de forma cristalina que os investimentos (ainda que compulsórios) são totalmente distintos das atividades previstas no contrato social das seguradoras (ainda que façam parte do cotidiano da empresa).

O modelo de negócio e a atividade exercida pelas seguradoras para obtenção de faturamento e, posteriormente, lucro, é a oferta de seguros. Por sua vez, os investimentos compulsórios – ainda que impliquem receitas e, eventualmente, até mesmo, lucro – possuem como finalidade assegurar o cumprimento das obrigações assumidas pela seguradora.

Como bem analisam Thais De Laurentiis e Márcio Costa, "*[a] aplicação financeira dos ativos garantidores não pode apresentar risco. Trata-se de investimento economicamente eivado da maior segurança possível, de maneira a garantir, apenas, o retorno superior à inflação. Busca-se, assim, evitar que os ativos garantidores percam valor frente à eventual desvalorização da moeda*". Ora, a compulsoriedade do investimento – alinhada às limitações impostas pela legislação – apenas reforça o caráter acessório de tal atividade. Não me parece possível considerar uma atividade compulsória como uma atividade empresarial típica, justamente, por faltar-lhe a voluntariedade, a possibilidade de optar ou não pelo seu exercício, assim como, pelas condições de sua realização.

Neste sentido, merece transcrição novamente o artigo 85 do Decreto-lei nº 73/66, que demonstra se tratar de investimento extremamente regulamentado e que depende de autorização da SUSEP para sua alienação ou agravamento:

> Art 85. Os bens garantidores das reservas técnicas, fundos e previsões serão registrados na SUSEP e não poderão ser alienados, prometidos alienar ou de qualquer forma gravados em sua previa e expressa autorização, sendo nulas de pleno direito, as alienações realizadas ou os gravames constituídos com violação dêste artigo.

Assim, o argumento fazendário de que a compulsoriedade e habitualidade transformariam a atividade de investimento em atividade típica das seguradoras não subsiste, uma vez que apenas reforça se tratar de mera condicionante para exercício da atividade típica desenvolvida pelas seguradoras – oferta de seguros. Neste sentido, cumpre ressaltar que não é a habitualidade que determina o caráter empresarial típico de determinada atividade, até porque, quase todas as empresas têm que exercer habitualmente atividades de contabilidade,

DOCUMENTO VALIDADO

administração, gestão financeira, gestão de recursos humanos, marketing, etc, e nem por isso tais atividades são consideradas atividades principais das empresas.

Por representar precisa análise da situação posta, merecem transcrição os seguintes excertos do parecer do E. Ministro Aposentado Cezar Peluso, colacionado aos autos:

> 7. É falso que, imposto por lei cogente, o ato de aplicar recursos próprios para, mediante constituição de reservas técnicas, garantir o cumprimento de suas obrigações, embora sendo por isso habitual do ponto de vista prático, configure atividade institucional típica das seguradoras, cujo objetivo social é prestar tutela jurídica aos segurados contra consequências danosas de eventuais sinistros, e a cuja prestação deve corresponder contraprestação representada pelos prêmios convencionais, cujo pagamento é sempre devido por quem, na forma do contrato, se beneficia da prestação do seguro. Como as demais empresas, as seguradoras são, por lei, obrigadas a praticar diversos outros atos, sem que estes se reputem inerentes, por rotineiros, a suas atividades típicas, que são sempre voluntárias. A constituição das reservas técnicas não é atividade própria do objeto social das seguradoras, a que correspondesse alguma contraprestação do Estado ou dos segurados, mas condição de exercício regular de suas atividades típicas, análoga, p. ex., a depósito judicial para garantia de embargos à execução, o qual também gera receita financeira, mas que se não considera no faturamento da pessoa jurídica depositante, embora a lei o exija para exercício do ônus defensivo. O que a Receita Federal não vê, nem distingue é condição e atividade condicionada, nem o fato óbvio de a receita financeira não significar aí contraprestação devida, pelo segurado, por prestação de serviço típico da seguradora. As seguradoras não prestam serviço de seguro ao Banco, quando depositam as reservas técnicas! A extensão conceitual aqui carece, pois, de todo fundamento (a).
>
> 8. Não menos imprópria é a tentativa de equiparação entre as seguradoras e as instituições financeiras, baseada no só fato, adiáforo, de ambas terem receitas oriundas de aplicações financeiras. A diferença substancial, que obsta a qualquer analogia para efeito de apuração do fato gerador e da base de cálculo das contribuições, é que as instituições financeiras recebem valores que entram no seu faturamento a título de contraprestação dos serviços típicos que prestam aos clientes, ao passo que as seguradoras recebem renda financeira do que são, por lei, obrigadas a investir para garantia dos compromissos contratuais, não porque sejam contraprestação de prestação típica a terceiros, senão a título de condição da suas futuras prestações.
>
> Ou seja, do ponto de vista que interessa ao tema da consulta, que está em definir o conteúdo normativo de faturamento, as receitas financeiras das

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

aplicações obrigatórias das seguradoras são idênticas, na essência, às de suas aplicações voluntárias, a alugueres de imóveis seus, a dividendos de participação no capital doutra empresa, a indenização de seguro de coisa própria sinistrada, a valores de aumento do capital social, etc, verbas todas que, cabendo no conceito mais amplo de receita tomada como gênero, se somam e incorporam aos ativos próprios, mas não compõem a noção mais restrita de receita que, como espécie, corresponde à ideia constitucional de faturamento, pela razão decisiva de que não significam contraprestação de prática voluntária de alguma atividade típica das seguradoras.

Não se concebe atividade empresarial típica que não seja voluntária ou espontânea. É despropósito dizer que a prática de ato imposto por lei como condição para exercício regular do comércio seja atividade negocial típica da empresa. E nisto escusa insistir (b).

9. Mais inconsistente, ainda, é a argumentação de que as receitas financeiras advindas dos investimentos para fim das reservas técnicas seriam de natureza jurídico-tributária diversa das decorrentes de aplicações financeiras ordinárias, porque estas são voluntárias e de recursos próprios, e compulsórias aquelas, as quais incrementariam o total dos prêmios recebidos e, nesse sentido, nem seriam, a rigor, de recursos próprios. A gratuidade do raciocínio, neste passo, é manifesta. Não se descobre razão nenhuma que justifique classificação jurídica, ou contábil, distinta para essas duas modalidades de receitas financeiras, porque são ambas oriundas da aplicação financeira de recursos próprios das seguradoras, os quais, no fundo, são integrados, não apenas pelos prêmios recebidos, mas por todas as demais verbas que, como o capital social e outros ingressos ou ativos pecuniários, formam o patrimônio financeiro responsável pelas obrigações das seguradoras

Somado a tudo o que foi exposto, merece menção o artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 9.701/98, abaixo transcrito:

Art. 1º Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, de que trata o inciso V do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, poderão efetuar as seguintes exclusões ou deduções da **receita bruta operacional** auferida no mês:

(...)

IV - **no caso de empresas de seguros privados**:

a) cosseguro e resseguro cedidos;

b) valores referentes a cancelamentos e restituições de prêmios que houverem sido computados como receitas;

> c) **a parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas**; (**Grifamos**)

Além de tal dispositivo legal reforçar o entendimento de que a receita bruta operacional das empresas de seguros privados decorre exclusivamente das atividades de seguro, tendo como contrapartida os prêmios recebidos dos segurados, ainda prevê a exclusão da parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas da receita bruta operacional auferida pela seguradora. Ora, a intenção do legislador é clara em excluir aquela parcela que – apesar de auferida pela seguradora – é destinada ao cumprimento de uma obrigação legal. Assim, ressalta-se uma vez mais o caráter acessório – e condicionante - dos investimentos compulsórios, uma vez que, caso configurassem efetivamente uma atividade exercida para obtenção de faturamento, não faria sentido a exclusão da parcela do prêmio destinada à sua constituição.

No mesmo sentido, cito os seguintes julgados deste e. CARF:

> BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS. SEGURADORAS.
>
> As reservas ou provisões destinam-se a investimento em ativos garantidores, como forma de proteção e resguardo do cumprimento das obrigações assumidas pela seguradora em relação aos segurados. Ainda que o investimento em ativos garantidores decorra de imposição legal, as receitas financeiras auferidas não podem ser consideradas como receita típica decorrente do objeto social, e, por conseguinte, sujeitas à incidência de COFINS. No caso das seguradoras, as receitas financeiras decorrentes dos investimentos legalmente compulsórios não estão abrangidas no conceito de faturamento.
>
> (Processo nº 16327.720020/2019-76; Acórdão nº 3302-014.560; Relator Conselheiro Jose Renato Pereira de Deus; sessão de 19/06/2024)
>
> BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS. SEGURADORAS.
>
> As reservas ou provisões destinam-se a investimento em ativos garantidores, como forma de proteção e resguardo do cumprimento das obrigações assumidas pela seguradora em relação aos segurados. Ainda que o investimento em ativos garantidores decorra de imposição legal, as receitas financeiras auferidas não podem ser consideradas como receita típica decorrente do objeto social, e, por conseguinte, sujeitas à incidência de COFINS. No caso das seguradoras, as receitas financeiras decorrentes dos investimentos legalmente compulsórios não estão abrangidas no conceito de faturamento.
>
> (Processo nº 16682.721224/2017-13; Acórdão nº 3302-006.551; Relator Conselheiro Corintho Oliveira Machado; sessão de 26/02/2019)

DOCUMENTO VALIDADO

SEGURADORAS. CONCEITO DE FATURAMENTO. RECEITAS FINANCEIRAS E DE ALUGUÉIS DERIVADAS DE ATIVOS GARANTIDORES

As bases de cálculo do PIS e da COFINS das seguradoras são compostas pelo faturamento, o qual abrange tão somente as receitas derivadas das atividades típicas de seguradoras, notadamente, as receitas com prêmios de seguros. Desta forma, não se incluem no conceito de faturamento as receitas financeiras e de aluguéis, produzidas por ativos garantidores (aplicações financeiras e imóveis) das reservas técnicas.

(Processo nº 16682.720657/2011-66; Acórdão nº 3301-005.361; Relator Conselheiro Marcelo Costa Marques D Oliveira; sessão de 24/10/2018)

BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS. SEGURADORAS E RESSEGURADORAS.

As reservas ou provisões destinam-se a investimento em ativos garantidores, como forma de proteção e resguardo do cumprimento das obrigações assumidas pela seguradora em relação aos segurados. Ainda que o investimento em ativos garantidores decorra de imposição legal, as receitas financeiras auferidas não podem ser consideradas como receita operacional, e, por conseguinte, sujeitas à incidência de COFINS. No caso das seguradoras e resseguradoras, as receitas financeiras decorrentes dos investimentos legalmente compulsórios não estão abrangidas no conceito de faturamento.

(Processo nº 16682.722920/2016-66; Acórdão nº 3301-005.183; Relatora Conselheira Semiramis de Oliveira Duro; sessão de 26/09/2018)

O referido acórdão restou assim ementado:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2016

REGIME CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. SEGURADORAS. ATIVO GARANTIDOR. RECEITAS FINANCEIRAS.

A base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS das seguradoras são compostas pelo seu faturamento, o qual compreende tão somente as receitas derivadas das atividades típicas de seguradoras, notadamente, as receitas com prêmios de seguros. Desta forma, não se incluem no conceito de faturamento as receitas financeiras decorrentes de ativos garantidores, uma vez que as reservas ou provisões destinam-se a proteção e resguardo do cumprimento das obrigações assumidas pela seguradora em relação aos segurados. Assim, ainda que decorrentes de imposição legal, tais receitas não são consideradas receita operacional, por não serem decorrentes de uma atividade econômica típica das seguradoras.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

DOCUMENTO VALIDADO

> Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2016
>
> LANÇAMENTO SOBRE A MESMA MATÉRIA FÁTICA.
>
> Aplica-se à Contribuição para o PIS o decidido sobre a Cofins, por se tratar de mesma matéria fática.
>
> (Processo nº 16327.720437/2019-39; Acórdão nº 3102-002.804; Relator Conselheiro Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues; sessão de 11/02/2025)

Encontra-se *sub judice* no Supremo Tribunal Federal (STF), sob o regime da repercussão geral (Tema 1.309), o Recurso Extraordinário (RE) 1479774/RJ, em que se discute a incidência ou não das contribuições ao PIS e da Cofins sobre as receitas oriundas de aplicações financeiras das reservas técnicas de empresas seguradoras, tendo-se em conta a controvérsia sobre a natureza dessas receitas, ainda sem decisão do Plenário.

Revela-se oportuno destacar que o Ministro Relator Luiz Fux atribuiu efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário, conforme trecho abaixo reproduzido da decisão monocrática publicada no DJE aos 06/11/2024, citando o entendimento trazido pelo Ministro Dias Toffoli no julgamento dos embargos de declaração no agravo no RE 400.479:

> (...)
>
> Em complemento - *sem prejuízo de eventual conclusão diversa advinda da discussão mais aprofundada da controvérsia, máxime no evento do julgamento definitivo do mérito do tema* -, urge frisar que algumas das particularidades consideradas no julgado acima e **que podem, em tese, conduzir a solução pela não incidência das contribuições epigrafadas sobre receitas oriundas de aplicações financeiras das reservas técnicas de empresas seguradoras**, foram em boa medida explicitadas pelo eminente Min. Dias Toffoli no ainda mais recente julgamento dos embargos de declaração no agravo no **RE 400.479 (Pleno, Redator p/acórdão Min. Dias Toffoli, DJe 15/09/2023).**
>
> **Por ocasião do julgamento supracitado, o Min. Dias Toffoli, em voto vista, assentou sua compreensão de que as aplicações financeiras dos recursos oriundos das reservas técnicas das seguradoras não constituem atividade típica destas empresas, de modo que as receitas correlatas não integrariam a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS**. Nesse viés, transcrevo os seguintes excertos do julgado retro referenciado:
>
> > *"Nos casos em que estiveram em jogo as seguradoras, a legislação bem realçou que o faturamento dessas, à luz da referida conceituação, também seria aquela receita bruta operacional (vide a legislação do Finsocial, bem como o art. 72, inciso V, do ADCT), o que abrangia as receitas decorrentes dos prêmios auferidos em razão dos contratos de seguro, atividade (seguro) inequivocamente integrante de suas atividades empresariais típicas.*
> >
> > *[...]*

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

No que diz respeito às seguradoras, não é preciso muito esforço para concluir que sua atividade empresarial típica é, justamente, oferecer o contrato de seguro. E, nesse contrato, o que as seguradoras recebem como contrapartida é justamente o prêmio, o qual geralmente varia em função dos interesses garantidos e dos riscos predeterminados.

[...]

Por qualquer ângulo que se analise a noção de faturamento considerando-se as sociedades seguradoras, portanto, o prêmio se insere na receita bruta operacional, decorrente de sua atividade empresarial típica. E, nessa toada, integra o prêmio a base de cálculo do PIS/COFINS por elas devido.

*De outro giro, **é certo que não decorrem da atividade empresarial típica das seguradoras as receitas financeiras oriundas das aplicações financeiras das reservas técnicas**. **Adoto, aqui, a compreensão do Ministro Cezar Peluso, cujo voto já indicava que é o prêmio que decorre da atividade empresarial típica das seguradoras, e não outras receitas alheias ao desempenho de seu mister típico, como são as receitas financeiras em questão**.*

[...]

*Resumidamente, portanto, **para as seguradoras, a receita decorrente do prêmio consiste em faturamento; contudo, não consistem em faturamento as receitas financeiras oriundas das aplicações financeiras das reservas técnicas**". - Grifos inseridos.*

A partir de tais circunstâncias, verte que, em que pese a conclusão supra ainda não haja sido perfilhada por esta Corte mediante precedente sujeito à sistemática da repercussão geral, como far-se-á com a conclusão do tema afetado nestes autos, aquela sói, mormente nesta fase processual, denotar a presença, *in casu,* da probabilidade de provimento do Recurso Extraordinário, exigida à atribuição do efeito suspensivo à insurgência.

Outrossim, quanto ao risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, tenho que esse se revela, igualmente, verificado na espécie, uma vez que, aqui, o periculum in mora é inerente à própria exigibilidade de valores vultosos em situação de ainda duvidosa constitucionalidade.

Ex positis, com fundamento no artigo 995, parágrafo único, do CPC, **atribuo efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário** interposto pela ora requerente, determinando, até seu julgamento, a suspensão da eficácia do acórdão lavrado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região nos autos em desate, bem como, consectariamente, a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS incidente exclusivamente sobre receitas oriundas das aplicações financeiras das reservas técnicas da seguradora litigante

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 5 de novembro de 2024. (Grifamos)

A Primeira Turma do STF, ao julgar o Agravo Interno interposto pela União, negou provimento ao referido agravo e confirmou a atribuição de efeito suspensivo do Ministro Luiz Fux em relação a exigência das contribuições sobre as receitas oriundas das aplicações financeiras das reservas técnicas da seguradora litigante, nos termos do acórdão publicado no DJE aos 28/02/2025.

Portanto, entendo que as receitas financeiras de reservas técnicas não são tributáveis pela Contribuição ao PIS e pela Cofins.

Relativamente aos argumentos da Recorrente de cunho constitucional, como a afronta ao disposto no artigo 194, § 4º, artigo 154, inciso I, e artigo 145, § 1º, da CF/88, além de outros princípios constitucionais, cumpre esclarecer que a referida discussão implica em controle de constitucionalidade, o que é vedado a este Conselho. Observância da Súmula nº 02, do CARF, com o seguinte enunciado:

> **Súmula CARF nº 2:**
>
> O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.
>
> Acórdãos Precedentes:
>
> Acórdão nº 101-94876, de 25/02/2005 Acórdão nº 103-21568, de 18/03/2004 Acórdão nº 105-14586, de 11/08/2004 Acórdão nº 108-06035, de 14/03/2000 Acórdão nº 102-46146, de 15/10/2003 Acórdão nº 203-09298, de 05/11/2003 Acórdão nº 201-77691, de 16/06/2004 Acórdão nº 202-15674, de 06/07/2004 Acórdão nº 201-78180, de 27/01/2005 Acórdão nº 204-00115, de 17/05/2005

Nos termos do artigo 123, § 4º, do RICARF, o enunciado de súmula do CARF é de observância obrigatória pelos julgadores, razão pela qual não deve ser conhecido o Recurso Voluntário em relação à essas argumentações.

Conclusão

Pelo exposto, não conheço do Recurso Voluntário no tocante às alegações de cunho constitucional e ofensa a princípios constitucionais; rejeito a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por inovação e mudança no critério jurídico; e, no mérito, na parte conhecida, dou provimento para reconhecer que as receitas financeiras de reservas técnicas não estão sujeitas à incidência da COFINS.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Rafael Luiz Bueno da Cunha, redator designado

Em que pese o bem fundamentado voto da i. relatora, divirjo de seu entendimento de que as receitas financeiras de reservas técnicas da recorrente não estão sujeitas à incidência da COFINS.

Inicialmente, cumpre destacar que a DCTF retificadora que reduziu os débitos em montante correspondente ao crédito pleiteado foi transmitida após a ciência do Despacho Decisório. Dessa forma, o acórdão recorrido considerou que ela, por si só, não é suficiente para comprovar a crédito pleiteado, e que não foram apresentados documentos contábeis ou fiscais do erro que motivou a retificação do débito inicialmente declarado.

No entendimento da i. relatora, a tela do sistema interno de contabilidade apresentada pela recorrente junto ao Recurso Voluntário e o fato de a autoridade fiscal ter acesso à EFD-Contribuições são suficientes para aceitar a retificação procedida.

Em relação a esse ponto, estando a conclusão do órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste Relator, com fundamento no art. 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, e no art. 114, §12º, inciso I, da Portaria MF nº 1.634/2023 (RICARF), adoto os fundamentos da decisão recorrida, transcrevendo, abaixo, o voto ao qual me filio:

> [...] para se comprovar o alegado erro no valor declarado na DCTF, é imprescindível que ele seja demonstrado na escrituração contábil-fiscal do
>
> contribuinte, com documentos hábeis e idôneos, consoante estabelecido no art. 26 do Decreto nº 7.574, de 2011, transcrito a seguir:
>
> > *Art. 26. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 9º, § 1º)*
> >
> > *(...)*
>
> Esclareça-se que a comprovação documental do erro cometido deve ser apresentada junto com a manifestação de inconformidade, nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972:
>
> > *Art. 16. A impugnação mencionará:*
> >
> > *(...)*

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Como se trata de pedido de restituição/compensação, o ônus da prova cabe ao contribuinte (Código de Processo Civil – CPC, art. 373), que deve demonstrar documentalmente que o crédito pleiteado é líquido e certo, conforme determina o art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

O contribuinte, em sua manifestação de inconformidade, alega que o valor do crédito está associado à inclusão indevida na base de cálculo da Cofins e do PIS dos períodos de apuração 04/2017 e 05/2017, "reservas técnicas", que não estão incluídas no conceito de "faturamento".

Ocorre que o único documento que a impugnante junta ao processo com vistas à comprovação de suas alegações é um demonstrativo por ela mesma elaborado (fls. 92). Referido documento é insuficiente como elemento de prova do alegado erro cometido na DCTF original e, dessa forma, deve ser mantido na íntegra o Despacho Decisório recorrido.

Por si só, a falta de comprovação seria suficiente para denegar o pleito. Não obstante, ainda que assim não fosse, mesmo assim não teria razão a recorrente em relação à exclusão das receitas financeiras decorrentes das reservas técnicas da base de cálculo da COFINS. Vejamos.

A recorrente atua no ramo de resseguros, razão pela qual deve, em virtude do disposto no art. 84 do Decreto-Lei nº 73/1966, constituir reservas técnicas a fim de garantir suas obrigações. Essas reservas são, naturalmente, aplicadas em investimentos financeiros, que geram receitas financeiras à recorrente.

DOCUMENTO VALIDADO

A controvérsia aqui diz respeito justamente à incidência ou não da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas em decorrência das aplicações das reservas técnicas. A matéria é conhecida e encontra-se, inclusive, com repercussão geral reconhecida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (Tema 1.309), tratado no Recurso Extraordinário nº 1.479.774, ainda pendente de julgamento.

Como se sabe, a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS, no caso das empresas sujeitas ao regime cumulativo, é o faturamento, conforme art. 2º da Lei nº 9.718/1998.

> Art. 2° As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Por sua vez, o conceito de faturamento corresponde à receita bruta operacional da pessoa jurídica, que equivale às receitas decorrentes de suas atividades empresariais típicas. Esse é o entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende do julgamento do RE nº 609.096/RS (Tema 372), assim ementado:

> **Recurso extraordinário. Repercussão geral. Direito tributário. PIS/COFINS. Conceito de faturamento. Instituições financeiras. Receita bruta operacional decorrente de suas atividades empresariais típicas.**
>
> 1. A legislação histórica conectada ao PIS/COFINS demonstra que o conceito de faturamento sempre significou receita bruta operacional decorrente das atividades empresariais típicas das empresas.
>
> 2. Na mesma direção, o Tribunal passou a esclarecer o conceito de faturamento, construído sobretudo no RE nº 150.755/PE, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias ou de prestação de serviços, querendo significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se incluem as receitas operacionais resultantes do exercício dessas atividades, tal como defendido pelo Ministro Cezar Peluso no RE nº 400.479/RJ-AgR-ED.
>
> 3. É possível conferir interpretação ampla ao conceito de serviços para fins de incidência do PIS/COFINS, ante a base faturamento.
>
> 4. No caso das instituições financeiras, as receitas brutas operacionais decorrentes de suas atividades empresariais típicas consistem em faturamento, podendo ser tributadas pelo PIS/COFINS ante a Lei nº 9.718/98, mesmo em sua redação original, ressalvando-se as exclusões e as deduções legalmente prescritas.
>
> 5. Foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: "As receitas brutas operacionais decorrentes da atividade empresarial típica das instituições financeiras integram a base de cálculo PIS/COFINS cobrado em face daquelas ante a Lei nº 9.718/98, mesmo em sua redação original, ressalvadas as exclusões e deduções legalmente prescritas".

DOCUMENTO VALIDADO

> (RE n. 609.096/RS, relator Ministro Ricardo Lewandowski, redator Ministro Dias Toffoli, Plenário, julgado em sessão virtual de 02/06/2023 a 12/06/2023, DJe de 13/06/2023) (grifo nosso)

Assim, assentada a premissa de que a base de cálculo da COFINS compreende as receitas oriundas das atividades empresariais típicas, para o que nos interessa, resta deslindar se as receitas financeiras das reservas técnicas das seguradoras configuram essa espécie de receita.

Nesse intuito, utilizo como subsídio o voto do Ministro Francisco Falcão, relator do REsp n. 2.052.215/SP, em que a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) se debruçou exatamente sobre a matéria, qual seja, a incidência da Contribuição para o PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras das aplicações de reservas técnicas de seguradoras. Segundo o Ministro:

> [...] a descrição do objeto social não se resume àquela constante nos estatutos sociais. Não raro, as companhias indicam em seus estatutos que a exploração da atividade no ramo de seguros será realizada de acordo com as regras estabelecidas pela legislação pertinente, sem a descrição pormenorizada das operações praticadas.
>
> A partir dessa característica especial e sensível das companhias seguradoras, passou-se a adotar nos Tribunais Pátrios a expressão "objeto social legalmente tipificado", a qual consiste na discriminação por lei das atividades compreendidas na exploração do ramo de seguros, incluindo aquelas que possuem caráter cogente.
>
> [...]
>
> [...] Diante da importância do investimento financeiro para a atuação dessas sociedades, seja para realizar provisões em face de eventos futuros, seja para garantir indenizações de sinistros no presente, a legislação correlata impõe o investimento de capital no desempenho da atividade empresarial típica dos mercados de seguros, sujeitando-se o referido capital à rentabilidade, nos termos do art. 29 do Decreto-lei n. 73/1966.
>
> Nesses termos, <u>considerando que o investimento financeiro relacionado às reservas técnicas faz parte do conjunto operacional do objeto social das empresas seguradoras, as receitas dele advindas devem estar sujeitas à incidência do PIS e da COFINS. E aqui esclareço que tal conclusão não se deve ao fato de a seguradora ser obrigada a fazer o investimento, mas porque a legislação correlata determina quais são as atividades operacionais típicas de uma empresa do ramo de seguros, dentre elas o investimento das reservas técnicas</u>. Não se trata de uma mera obrigação imposta a toda e qualquer empresa, como o pagamento de tributos. É, como dito, o próprio objeto social (legalmente tipificado) da empresa seguradora, integrando o conjunto da atividade empresarial. (grifo nosso)

De fato, como bem colocou o Ministro, a aplicação de recursos financeiros em reservas técnicas está inserida no objeto social das empresas seguradoras, por ele denominado de "objeto social legalmente tipificado", não havendo como dissociar essa espécie de operação

DOCUMENTO VALIDADO

(aplicação em reservas técnicas) das atividades operacionais típicas dessas empresas. Por conseguinte, as receitas financeiras oriundas das aplicações em reservas técnicas das companhias de seguros integram a receita operacional e estão no campo de incidência da COFINS.

Foi exatamente essa a conclusão da Segunda Turma do STJ no julgamento do REsp 2.052.215. Por unanimidade, em 05/12/2023 o colegiado decidiu pela incidência das contribuições sobre as receitas financeiras decorrentes de aplicações em reservas técnicas, em acórdão assim ementado:

> TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCIDÊNCIA. RECEITA FINANCEIRA. RESERVA TÉCNICA. FATURAMENTO. SEGURADORA. OBJETO SOCIAL LEGALMENTE TIPIFICADO.
>
> I - No julgamento dos Recursos Extraordinários n. 390.840-5/MG, 358.273-9/RS, 357.950-9/RS e 346.840-5/MG, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS decorrente do §1º do art. 3º da Lei n. 9.718/1998, concluiu que tais contribuições devem incidir sobre o resultado da atividade empresarial, sendo consagrada a sinonímia "faturamento/receita bruta".
>
> II - De acordo com o quanto decidido nos *leading cases*, faturamento é o somatório dos ingressos decorrentes da exploração do objeto social da pessoa jurídica, sendo rechaçada a ideia de que o conceito estaria limitado ao produto da venda de mercadoria e/ou prestação de serviços. Nesses termos: RE n. 953.152 AgR, relator(a): Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 11/11/2016, processo eletrônico DJe-252 divulg 25-11-2016 public 28-11-2016; RE 776.474 AgR, relator(a): Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 30/6/2017, processo eletrônico DJe-177 divulg 10-8-2017 public 14-8-2017.
>
> III - No Superior Tribunal de Justiça, a compreensão acerca daquilo que se considera faturamento para fins de incidência de PIS e COFINS foi perfeitamente incorporada na jurisprudência, conforme se verifica nos seguintes julgados: REsp n. 1.520.184/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 4/5/2021, DJe de 13/5/202; AgInt no REsp n. 1.626.707/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 17/6/2019, DJe de 26/6/2019.)IV - O advento da Lei n. 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/1977, veio ao encontro do posicionamento jurisprudencial firmado pelo Supremo Tribunal Federal, ao descrever as riquezas que compõem o faturamento/receita bruta, dentre elas, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.
>
> V - No caso em tela, as recorrentes são pessoas jurídicas atuantes no segmento de seguros das mais variadas espécies. Por óbvio, as receitas auferidas com a exploração desse negócio estão sujeitas à incidência do PIS e da COFINS. Ocorre que as recorrentes se insurgem, nos presentes autos, especificamente com relação à tributação dos rendimentos auferidos dos ativos garantidores atrelados às reservas técnicas.

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

VI - As empresas seguradoras são equiparadas a instituições financeiras e, diante da relevância de sua atuação empresarial no cenário econômico do Brasil, estão sujeitas a um maior rigor legislativo e regulatório, de modo que a descrição do objeto social não se resume àquela constante nos estatutos sociais. Não raro, as companhias indicam em seus estatutos que a exploração da atividade no ramo de seguros será realizada de acordo com as regras estabelecidas pela legislação pertinente.

VII - A partir dessa característica especial e sensível das companhias seguradoras, passou-se a adotar nos Tribunais Pátrios a expressão "objeto social legalmente tipificado", a qual consiste na discriminação por lei das atividades compreendidas na exploração do ramo de seguros, incluindo aquelas que possuem caráter cogente. É dizer: o objeto social legalmente tipificado é aquele que abrange obrigatoriamente todas as atividades correlacionadas à atividade empresarial.

VIII - O Decreto-Lei n. 73/1996, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados e regular as operações de seguros e resseguros, sob a perspectiva desse objeto social legalmente tipificado, determina a obrigatoriedade do investimento do capital para a formação das chamadas "reservas técnicas" ou "reservas obrigatórias".

IX - As operações financeiras destinadas à rentabilidade do capital auferido para maior segurança das operações contratadas pelos clientes é uma das principais atividades operacionais de uma companhia seguradora. Diante da importância do investimento financeiro para a atuação dessas sociedades, a legislação correlata impõe que a atividade empresarial típica compreenda o investimento mínimo de capital relacionado às reservas técnicas, que nada mais são do que parcelas deduzidas do lucro sujeitas obrigatoriamente à rentabilidade.

X - **As receitas financeiras advindas dos investimentos das reservas técnicas são receitas operacionais relacionadas ao conjunto de negócios ou operações das empresas seguradoras no desempenho das atividades que lhe são próprias, razão pela qual é mister que façam parte da base de cálculo do PIS e da COFINS**, nos termos dos arts. 2º e 3º, caput, da Lei n. 9.718, de 1998.

XI - Recurso especial improvido.

(REsp n. 2.052.215/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 11/12/2023.)

Também nesse sentido é conclusão da Solução de Consulta Cosit nº 83/2017:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

EMENTA: REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA. SEGURADORAS. RESERVAS TÉCNICAS. RECEITAS FINANCEIRAS.

<u>As receitas financeiras auferidas a partir dos “investimentos compulsórios” efetuados com vistas à formação das chamadas “reservas técnicas”, em</u>

> observância ao imposto pelo Decreto-Lei nº 73, de 1966, compõem a base de cálculo da Cofins em regime de apuração cumulativa. A efetivação desses investimentos normativamente compulsórios e a cotidiana administração da alocação desses recursos nas diferentes aplicações admitidas em lei consistem em atividade empresarial própria, porquanto tipificada legalmente como inerente e imperiosa ao desenvolvimento das operações que compõem o objeto social de toda e qualquer sociedade seguradora. Por essa razão, a exploração de tal atividade subsome-se ao conceito de faturamento, assim entendido como a receita bruta obtida pela pessoa jurídica no exercício daquilo que representa seu objeto social.
>
> DISPOSITIVOS LEGAIS: CRFB, arts. 195, I, e 239; LC nº 70, de 1991, arts. 2º e 10, parágrafo único; Decreto-Lei nº 73, de 1966, arts. 28, 29, 84 e 85; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º, § 1º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, I; Lei nº 11.941, de 2009, art. 79, XII; Decreto nº 3.000, de 1999, arts. 278 a 280; Resolução CMN nº 4.444, de 2015, arts. 1º, 2 e 4º.

Por fim, no que diz respeito ao entendimento no âmbito administrativo, a 3ª Turma da Câmara Superior deste Conselho também vem decidindo nesse sentido:

> **Acórdão 9303-012.763, de 10/12/2021, Rel. Cons. Rodrigo da Costa Possas**
>
> ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)
>
> Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2014
>
> RECEITAS FINANCEIRAS. SEGURADORAS. RECEITAS FINANCEIRAS. SEGURADORAS.
>
> A declaração de inconstitucionalidade, do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, firmou o entendimento de que não é qualquer receita que pode ser considerada faturamento para fins de incidência da Cofins, mas apenas aquelas vinculadas à atividade mercantil típica da empresa.
>
> As receitas financeiras integram a base de cálculo da contribuição quando decorrentes de seus investimentos compulsórios por disposição legal, ou seja, quando originados das "reserva técnicas, fundos especiais e provisões", "além das reservas e fundos determinados em leis especiais", constituídos, na dicção do Decreto-lei nº 73/66, "para garantia de todas as suas obrigações", porque integram o conjunto dos negócios ou operações desenvolvidas por essas empresas no desempenho de suas atividades econômicas peculiares.

Outros acórdãos com decisão nesse sentido são 9303-009.949, 9303-006.234 e 9303-003.863.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

É como voto.

DOCUMENTO VALIDADO

Assinado Digitalmente

Rafael Luiz Bueno da Cunha

DOCUMENTO VALIDADO